

PROCESSO N° 0057/2024 - SALIC/MA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2024 - SALIC/MA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL A PESCADORES ARTESANAIS

RECORRENTES: SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, H. M. DE L. FERREIRA EIRELI E COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA.

CONTRARRAZOANTE: L C D BARBOSA LTDA E H. M. DE L. FERREIRA EIRELI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO PREÂMBULO

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 033/2024-SALIC/MA, oriundo do Processo Administrativo nº 0057/2024 – SALIC/MA, que têm por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de proteção individual para pescadores artesanais do Estado do Maranhão.

Após a fase de classificação, quando restaram vencedoras as propostas apresentadas pelas empresas **L C D BARBOSA LTDA.** e **H. M. DE L. FERREIRA EIRELI**, foram protocolados recursos contra a decisão da pregoeira pelas empresas **SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, H. M. DE L. FERREIRA EIRELI** e **COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA.** e, em seguida, apresentadas as contrarrazões respectivas, sendo ambos interpostos tempestivamente.

Não há qualquer elemento impeditivo, ou obstativo, à análise dos recursos interpostos.

II – DOS FATOS

Em 09 de julho de 2024, durante a sessão pública destinada ao recebimento das propostas de preço e da documentação de habilitação, mediante a utilização do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, restaram participantes do certame as empresas **BIANCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, T 10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP, L C D BARBOSA LTDA., COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA., SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **H. M. DE L. FERREIRA EIRELI.**

O pregão teve modo de disputa aberto e após a análise sumária, iniciou-se a fase de lances, que depois de ofertados condicionaram a negociação direta com as empresas L C D BARBOSA LTDA (item 01) e H. M. DE L. FERREIRA EIRELI (item 1.1), mantendo-se os valores finais de suas propostas, quais sejam: R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais) para o item 01 e R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) para o item 1.1, os quais foram efetivamente ajustados e aceitos, com posterior análise dos respectivos documentos de habilitação.

Posteriormente, à empresa L C D BARBOSA LTDA foi requisitada a apresentação da documentação atualizada, o que foi prontamente atendido, sendo, então, declarada habilitada e vencedora do item 01. Seguidamente, a empresa H.M.DE L. FERREIRA EIRELI, após atender diligências acerca da atualização de seus documentos, foi declarada habilitada e vencedora do item 1.1.

Nesse passo, foi aberto prazo para manifestação acerca de interesse recursal, atendendo ao item 11.1 do Edital, sendo que as empresas SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI, COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA e H. M. DE L. FERREIRA EIRELI manifestaram interesse em recorrer para o item 01, e as empresas SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI e COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA manifestaram interesse em recorrer para o item 1.1.

Todas as manifestações foram aceitas, pelo que foi aberto o prazo para recurso e contrarrazões, os quais foram apresentados tempestivamente.

A Senhora Pregoeira, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos respectivos recursos administrativos, já que tempestivos e, na sequência, negou provimento ao pedido inserto na peça recursal da empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI, deu provimento ao pedido recursal da H.M.DE L. FERREIRA EIRELI e provimento parcial ao recurso da COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕES LTDA.

Sendo assim, o processo foi remetido para análise e apreciação superiores, visando decisão final.

É o breve relatório.

III – DOS RECURSOS

1. Dos fundamentos recursais

Em seu recurso, a empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI aduz que a empresa L C D BARBOSA LTDA apresentou Certidão de Falência, Recuperação

Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil vencida na data de abertura do certame, pelo que merece ser inabilitada no certame.

De outro modo, a empresa H. M. DE L. FERREIRA EIRELI alega que a empresa L C D BARBOSA LTDA descumpriu as regras editalícias, visto que a sua proposta não se encontra em conformidade com os requisitos ali estabelecidos, requerendo, assim, a sua desclassificação.

Nesse passo, acerca do recurso da empresa COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇOES LTDA, fundamenta-se no fato da empresa L C D BARBOSA LTDA não ter atendido exigência constante do Termo de Referência, pois o produto ofertado não se coaduna ao solicitado, ressaltando, ainda, que a empresa H. M. DE L. FERREIRA EIRELI não apresentou catálogo com informações legíveis para o item 1.1., nem apresentou CA, conforme o Termo de Referência, devendo, então, ser desclassificada.

Importa notar que os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser conhecidos.

2. Da análise dos Recursos

Quanto à alegação constante do recurso interposto pela empresa SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI, ora analisado, de suposta irregularidade na documentação apresentada pela empresa L C D BARBOSA LTDA, tem-se que as razões recursais não merecem prosperar, visto que a Pregoeira, ao rever seus próprios atos, verificou que os documentos de habilitação da recorrida foram inteiramente atualizados após instada a fazê-lo, restando em consonância a vertente situação com a imposição contida o art. 63, inciso III, da nova Lei de Licitações¹ e com o edital².

Nesse aspecto, importa notar que como bem destacado na manifestação da Pregoeira, a apresentação da vertente documentação de habilitação deve ser exigida, em regra, somente depois de concluída a fase de julgamento das propostas, mas o fato de ser anexada em momento anterior não anula a possibilidade de sua atualização, caso solicitado pelo pregoeiro.

¹ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; [...]

² 4.2.1 será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

No que concerne às alegações recursais das empresas H. M. DE L. FERREIRA EIRELI e COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇOES LTDA contra a empresa LCD BARBOSA LTDA, importante destacar que corroborando com o entendimento esposado pela Pregoeira em sua manifestação, assiste razão às recorrentes, uma vez que se constatou que os itens ofertados de fato não atendem às especificações constantes do edital, restando insanável o equívoco e, por conseguinte, deve-se desclassificar a proposta respectiva, com posterior reabertura do item 01.

Por fim, acerca das alegações recursais da empresa COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇOES LTDA contra a empresa H. M. DE L. FERREIRA EIRELI, tem-se que a análise recursal empreendida pela Pregoeira demonstra, de modo cristalino, que após a realização de diligência junto ao site oficial da marca ofertada, pôde-se obter os esclarecimentos necessários ao entendimento e suficiência do item, em conformidade com a imposição contida no art. 59, §2º da Lei 14.133/2021³, pelo que se denota que não assiste razão à recorrente.

Em resumo, não foi encontrado plausibilidade em nenhuma das alegações da recorrente, restando sem razão alguma o presente recurso.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

1. Dos fundamentos das contrarrazões

A empresa LCD BARBOSA LTDA apresentou contrarrazões com relação aos recursos interpostos pelas empresas H. M. DE L. FERREIRA EIRELI e COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇOES LTDA, informando que a documentação apresentada foi suficiente à comprovação de sua habilitação, tendo cumprido as exigências editalícias e que as alegações recursais não merecem prosperar, pois para o item (chapéu) não foi solicitado ficha técnica, nem catálogos, pelo que anexou imagem e especificação do item questionado, requerendo a manutenção de sua proposta.

No que concerne às contrarrazões apresentadas pela empresa H. M. DE L. FERREIRA EIRELI, alega ter apresentado as informações pertinentes ao entendimento necessário de que cumpriu com as exigências do edital e que o produto ofertado atende em

³ Art. 59 [...]

§2º é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.

absoluto os critérios ali insertos, especialmente aqueles contidos no item 11. 2 do termo de referência, requerendo a manutenção de sua classificação e habilitação.

2. Da análise das Contrarrazões

Com relação aos temas abordados em sede de contrarrazões, tem-se que já foram todos abordados nesta análise de recurso, pelo que se torna infundado revolvê-los novamente.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada e corroborando com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório por:

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI, H.M.DE L. FERREIRA EIRELI e COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇOES LTDA, em razão de sua tempestividade;
2. **CONHECER** das contrarrazões das empresas LCD BARBOSA LTDA e H. M. DE L. FERREIRA EIRELI, visto que tempestivos e lhes **NEGAR PROVIMENTO**, tendo em vista que o objeto pleiteado já foi decidido nos recursos em análise.
3. No mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos da SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI, **DAR PROVIMENTO** aos pedidos da H. M. DE L. FERREIRA EIRELI e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos da COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇOES LTDA.

É o Parecer.

São Luís/MA, 03 setembro de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas